



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.**

Processo nº 0601769-08.2022.6.04.0000

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA** apresentada por **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**, candidato eleito ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL**, pela Federação Brasil da Esperança, no pleito de 2022.

A prestações de contas parcial e final foram ambas entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral em 12.09.2022 e 25.10.2022, respectivamente.

Em atenção ao disposto no art. 56, §1º da Resolução TSE n. 23.607/20192, foi publicado o Edital consignado no ID 11495096, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua publicação, qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público, ou qualquer outro interessado pudesse, querendo, impugná-la, por meio de petição fundamentada dirigida ao Relator, relatando fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

Em parecer de diligências, consignado no ID 1155492 a Comissão Técnica de análise de contas do TRE/AM, listou as seguintes irregularidades, a serem sanadas pela interessada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art.69 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

- entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, em desacordo com o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

- omissão de despesas e gastos eleitorais relativos a doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas, contrariando o art.53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em desacordo com o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019

-ausência de notas fiscais dos serviços de impulsionamento contratados e executados, fato que impossibilitou a análise dos serviços efetivamente prestados, em relação aos contratos firmados com as empresas: DLOCAL BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., ADYEN DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA E GOGLE BRASIL INTERNET.

-Ausência de nota fiscal relativa a despesas pagas com recursos do FEFC da ordem de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Devidamente intimado e não tendo sanado as irregularidades no prazo legal, foi emitido o parecer Conclusivo consignado no ID 11564372, opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Passo seguinte, foi exarada a Decisão consignada no ID 11564511, indeferindo o pedido de dilação de prazo, solicitado pelo interessado.

Após a Decisão, o interessado apresentou Prestação de Contas Final Retificadora no ID 11564611.

Após, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público.

É o Relatório. Segue a manifestação.

Da análise dos autos, cabe ao ministério Público destacar, de início, que o pedido de dilação de prazo para o esclarecimento das diligências apontadas pelo órgão técnico foi INDEFERIDO pelo relator. Somente após a decisão em comento o interessado apresentou a Prestação de Contas Retificadora.

Dessa forma, já reconhecida a preclusão pelo relator do feito, entende o

ministério Público que a Prestação de Contas Retificadora não merece ser apreciada.

Dessa forma, deve se concluir não terem sido sanadas as irregularidades já citadas por ocasião do relatórios, destacando-se, em especial, as seguintes:

I – Atraso de 11 (onze) dias no envio do relatório financeiro de campanha; fato que não observa o princípio da transparência e do controle social; (item 1 do Parecer de Diligência);

II – omissão de receitas – doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame – Rateio de frete de aeronave; (item 2.1 do Parecer de Diligência);

Importante destacar que uma das irregularidades foi relativa ao total de gastos com Impulsioneamento de Conteúdos no valor de R\$ 338.200,00 (trezentos e trinta e oito mil e duzentos reais), sendo R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil) pagos com recursos do FEFC, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com recursos do Fundo Partidário, e R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) com verba de Outros Recursos.

Considerando as notas fiscais eletrônicas houve a efetiva prestação de serviço no valor de R\$ 281.646,90 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), sendo necessário o recolhimento ao tesouro nacional de R\$ 56.553,10 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Por todo o exposto, em harmonia com parecer técnico, e considerando a gravidade das irregularidades identificadas e não sanadas, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA** de **ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO** nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como pelo o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 56.553,10 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

É a manifestação.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

